



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052160 - GO (2025/0362616-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO

AGRAVANTE : ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RENÚNCIA À GARANTIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *agravo interno*. Agravo interno interposto por devedores em recuperação judicial contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial manejado por cooperativa de crédito, a fim de restabelecer acórdão proferido em agravo de instrumento que reconheceu a natureza extraconcursal de créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária e afastara sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. A Corte estadual, inicialmente, em agravo de instrumento, assentou que a natureza extraconcursal de créditos garantidos por alienação fiduciária decorre *ope legis*, subsistindo ainda que tais créditos tenham sido indevidamente incluídos na lista de credores concursais pelo administrador judicial, e que o ajuizamento de ações de execução ou monitória não implica abdicação tácita da garantia fiduciária, a qual só se afasta por renúncia expressa do credor.

3. Em segundos embargos de declaração, o Tribunal de origem reformou o acórdão do agravo de instrumento, ao entender ser obrigatória a observância do rito do art. 8º, caput, da Lei 11.101/2005 e a autuação em separado (art. 13, parágrafo único, da LREF) para discutir natureza, legitimidade, importância ou classificação do crédito, bem como reconhecer a intempestividade da impugnação de crédito apresentada pela credora, indeferindo, assim, o pedido de exclusão, nos próprios autos da recuperação judicial, dos créditos com garantia fiduciária inseridos na segunda relação de credores.

4. *A decisão monocrática recorrida*. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão singular, deu provimento ao recurso especial da cooperativa para reformar o acórdão proferido nos segundos embargos de declaração e restabelecer o acórdão originário do agravo de instrumento, reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária, independentemente de impugnação pelo rito do art. 8º da LREF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária, embora indevidamente incluídos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial e não impugnados tempestivamente na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, mantêm natureza extraconcursal reconhecível nos próprios autos da recuperação, independentemente do incidente de impugnação; e (ii) saber se o exercício do direito de crédito por meio de ações de execução ou monitória implica renúncia tácita à garantia fiduciária, com consequente submissão do crédito ao concurso recuperacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado aplica a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito não se submetem à recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal, pois a propriedade é resolúvel em favor do credor fiduciário, independentemente do momento de performance do crédito.

7. Afirma-se que a extraconcursalidade decorre *ope legis* da disciplina do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, de modo que a indevida inclusão de crédito fiduciário na lista de credores concursais elaborada pelo administrador judicial não tem o condão de transmutar sua natureza jurídica, nem de submetê-lo ao plano de recuperação judicial.

8. Ressalta-se, com apoio em precedente específico (REsp 1.991.103/MT), que o titular de crédito extraconcursal garantido fiduciariamente não está obrigado a manejar incidente de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da LREF, para resguardar a extraconcursalidade, porquanto os efeitos da recuperação judicial, por expressa disposição legal, não o alcançam.

9. O colegiado reafirma o entendimento de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, clara e inequívoca, não podendo ser presumida a partir do simples ajuizamento de ação de execução ou monitória, nem da escolha de forma diversa de cobrança do crédito, pois a garantia constitui acessório que confere um plus ao credor e não é automaticamente desconstituída por tal opção.

10. Conclui-se que o acórdão estadual proferido em segundos embargos de declaração, ao condicionar a exclusão do crédito fiduciário à observância do rito de impugnação de crédito e à tempestividade do incidente, além de negar eficácia à extraconcursalidade reconhecida *ope legis*, dissentiu da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer o acórdão do agravo de instrumento, com reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária.

Tese de julgamento:

1. Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de constarem da relação de credores sujeitos ao plano.

2. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores concursais elaborada pelo administrador judicial não transmuta sua natureza jurídica e não exige do credor fiduciário a apresentação de impugnação de crédito na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não podendo ser presumida do ajuizamento de ação de execução ou monitória, nem da adoção de outras vias de cobrança do crédito garantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052160 - GO (2025/0362616-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO
AGRAVANTE : ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RENÚNCIA À GARANTIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto por devedores em recuperação judicial contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial manejado por cooperativa de crédito, a fim de restabelecer acórdão proferido em agravo de instrumento que reconheceu a natureza extraconcursal de créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária e afastara sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2. *Fato relevante.* A Corte estadual, inicialmente, em agravo de instrumento, assentou que a natureza extraconcursal de créditos garantidos por alienação fiduciária decorre *ope legis*, subsistindo ainda que tais créditos tenham sido indevidamente incluídos na lista de credores concursais pelo administrador judicial, e que o ajuizamento de ações de execução ou monitória não implica abdicação tácita da garantia fiduciária, a qual só se afasta por renúncia expressa do credor.

3. Em segundos embargos de declaração, o Tribunal de origem reformou o acórdão do agravo de instrumento, ao entender ser obrigatória a observância do rito do art. 8º, caput, da Lei 11.101/2005 e a autuação em separado (art. 13, parágrafo único, da LREF) para discutir natureza, legitimidade, importância ou classificação do crédito, bem como reconhecer a intempestividade da impugnação de crédito apresentada pela credora, indeferindo, assim, o pedido de exclusão, nos próprios autos da recuperação judicial, dos créditos com garantia fiduciária inseridos na segunda relação de credores.

4. *A decisão monocrática recorrida.* O Superior Tribunal de Justiça, em decisão singular, deu provimento ao recurso especial da cooperativa para reformar o acórdão proferido nos segundos

embargos de declaração e restabelecer o acórdão originário do agravo de instrumento, reconhecendo a extraconcursabilidade dos créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária, independentemente de impugnação pelo rito do art. 8º da LREF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária, embora indevidamente incluídos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial e não impugnados tempestivamente na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, mantêm natureza extraconcursal reconhecível nos próprios autos da recuperação, independentemente do incidente de impugnação; e (ii) saber se o exercício do direito de crédito por meio de ações de execução ou monitória implica renúncia tácita à garantia fiduciária, com consequente submissão do crédito ao concurso recuperacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado aplica a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito não se submetem à recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal, pois a propriedade é resolúvel em favor do credor fiduciário, independentemente do momento de performance do crédito.

7. Afirmar-se que a extraconcursabilidade decorre *ope legis* da disciplina do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, de modo que a indevida inclusão de crédito fiduciário na lista de credores concursais elaborada pelo administrador judicial não tem o condão de transmutar sua natureza jurídica, nem de submetê-lo ao plano de recuperação judicial.

8. Ressalta-se, com apoio em precedente específico (REsp 1.991.103/MT), que o titular de crédito extraconcursal garantido fiduciariamente não está obrigado a manejar incidente de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da LREF, para resguardar a extraconcursabilidade, porquanto os efeitos da recuperação judicial, por expressa disposição legal, não o alcançam.

9. O colegiado reafirma o entendimento de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, clara e inequívoca, não podendo ser presumida a partir do simples ajuizamento de ação de execução ou monitória, nem da escolha de forma diversa de cobrança do crédito, pois a garantia constitui acessório que confere um plus ao credor e não é automaticamente desconstituída por tal opção.

10. Conclui-se que o acórdão estadual proferido em segundos embargos de declaração, ao condicionar a exclusão do crédito fiduciário à observância do rito de impugnação de crédito e à tempestividade do incidente, além de negar eficácia à extraconcursabilidade reconhecida *ope legis*, dissentiu da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer o acórdão do agravo de instrumento, com reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária.

Tese de julgamento:

1. Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de constarem da relação de credores sujeitos ao plano.

2. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores concursais elaborada pelo administrador judicial não transmuta sua natureza jurídica e não exige do credor fiduciário a apresentação de impugnação de crédito na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não podendo ser presumida do

ajuizamento de ação de execução ou monitória, nem da adoção de outras vias de cobrança do crédito garantido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO e ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO**, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA..**

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido (fls. 206-207, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA INSERIDO NA LISTA DE CREDORES. EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREJUDICIAIS NÃO OCORRENTES. DECISÃO RECORRIDA FORMAL E MATERIALMENTE HÍGIDA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO PELO CREDOR. ABDICAÇÃO TÁCITA DA GARANTIA FIDUCIÁRIA: INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de agravo interno interposto contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, quando este se encontra apto ao seu julgamento de mérito pelo Colegiado. 2. Tendo em vista a evidente carga decisória de ato que declara a extraconcursalidade de crédito, não há falar em irrecorribilidade, pois não se trata de despacho. 3. Inexiste preclusão inviabilizadora do julgamento acerca de determinado crédito se seu mérito não foi objeto de decisão anterior. Casuística. 4. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pelos recuperandos, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam, dada a extraconcursalidade ope legis, que pode ser reconhecida até mesmo nos autos do processo recuperacional. Precedente específico do Superior Tribunal de Justiça. Casuística. 5. Por força do disposto no art. 49, § 3º, da LREF (n. 11.101/2005), não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária, de sorte que, em casos tais, "...prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais...", o que afasta por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial. 6. A constituição de garantia fiduciária como pacto adjeto ao mútuo feneratício em nada modifica o direito do credor de optar por executar o seu crédito de maneira diversa daquela estatuída pela norma de regência da garantia fiduciária, inexistindo, à conta dessa opção, renúncia tácita à garantia fiduciária na hipótese de cobrança do débito por meio de, por exemplo, execução ou ação monitória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Opostos, sucessivamente, dois embargos de declaração pela parte ora agravada, foram rejeitados os primeiros (fls. 265-292, e-STJ) e acolhidos os segundos, nos termos do acórdão de fls. 326-337 (e-STJ), cuja ementa assim consignou:

EMENTA: 2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES VERIFICADAS. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA INSERIDO NA 2ª LISTA DE CREDORES. EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE 1º GRAU, ENTÃO IMPUGNADA. 1. À constatação de que o acórdão objurgado (rejeitou os primeiros aclaratórios opostos pelos ora insurgentes), bem como o julgado que o antecedeu (negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto), furtaram-se à adequada análise das questões ora controvertidas, omitindo-se acerca da cogente observância do art. 8º, caput, da LREF, e da intempestividade da impugnação de crédito outrora apresentada pela credora, aqui embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos, para a correção desse vício (omissão). 2. Merece ser provido o agravo de instrumento manejado pelos ora embargantes, para, em reforma à decisão de 1º grau impugnada, indeferir o pedido de exclusão de créditos - com garantia fiduciária - incluídos na 2ª Relação de Credores, então formulado pela agravada nos próprios autos do processo de recuperação judicial originário, visto não se tratar da via processual adequada para tal desiderato (art. 8º, caput, da LREF). Calha registrar, ademais, que a impugnação de crédito por ela outrora apresentada foi julgada intempestiva pelo juízo *a quo*, provimento esse, inclusive, confirmado nesta seara recursal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

Opostos embargos declaratórios pela Cooperativa de crédito, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. fls. 379-386 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 393-407, e-STJ), a Cooperativa recorrente apontou ofensa aos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese: (i) que, reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF), sua exclusão do quadro geral independe do manejo do incidente do art. 8º da LRF; (ii) subsidiariamente, alegou negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao caráter cogente do art. 49, § 3º, da LRF e à desnecessidade de impugnação específica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 418-428 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 493-496, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 505-525, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 532-538 (e-STJ).

Em decisão singular de fls. 554-561 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão proferido quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios, restabelecer o acórdão proferido pela Corte de origem em sede de agravo de instrumento, em que se reafirmou a natureza extraconcursal dos créditos adversados, porquanto garantidos por alienação fiduciária.

Daí o presente agravo interno (fls. 565-577, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, violação direta ao art. 8º da Lei 11.101/2005, ao argumento de que o prazo de 10 dias para impugnação é peremptório e não admite flexibilização nem recebimento como retardatária, sendo inadequada a exclusão de créditos por “petição simples”, em detrimento do rito próprio dos arts. 13 a 15 da LRF, que assegura contraditório, ampla defesa e cognição adequada; invoca a preclusão

consumativa e o art. 507 do CPC, para obstar a reabertura da discussão após a perda do prazo, ressalta ofensa à paridade de credores e à segurança jurídica do microssistema recuperacional.

Impugnação às fls. 583-593 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme decidido, confirmando a decisão singular recorrida, destacou a Corte estadual, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, que a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária é reconhecida *ope legis* e subsiste mesmo se esses créditos forem incluídos na lista de credores concursais pelo administrador judicial, independentemente de impugnação específica, pois tal inserção não transmuda sua classificação; ademais, por se tratar de garantia acessória que confere ao credor um plus, este pode, em caso de mora, optar por exercer a própria garantia fiduciária ou perseguir o crédito por outras vias (como execução ou ação monitória) sem que tal escolha importe, por si só, na desconstituição da garantia, uma vez que a renúncia à garantia fiduciária não pode ser presumida e deve ser expressa.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 202-205, e-STJ):

PRELIMINAR: *error in procedendo* por inobservância do rito incidental aplicável à matéria *sub judice*

Como preliminar da própria decisão recorrida, **alegam os recorrentes que atuou com *error in procedendo* o juízo *a quo***, pois ao reconhecer a extraconcursalidade do crédito em causa nos próprios autos da recuperação judicial, fez tabula rasa da norma processual de regência da matéria, que exige, para tanto, o processamento do incidente próprio.

Em princípio, têm razão os agravantes quando apontam o incidente de impugnação contra a relação de credores (LREF, art. 8º) como o campo próprio à discussão em torno da existência, legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tanto que se reconhece que somente a partir de seu julgamento é que se opera a estabilização dos dados creditícios.

Nesse sentido:

(...)

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a particularidade de se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária constitui exceção a esse contexto, o que autoriza o reconhecimento da extraconcursalidade, ainda que ele conste da lista de créditos concursais formulada pelo administrador judicial e mesmo que o credor respectivo sequer formalize a impugnação, assim:

(...)

Com efeito, afigura-se possível, ao menos em tese, o reconhecimento da extraconcursabilidade, mesmo nos autos do processo de recuperação judicial, por se tratar de resultado *ope legis*.

MÉRITO: abdicação das garantias fiduciárias pelo exercício do direito de crédito

Rejeitada a tese de *error in procedendo*, no mérito, os agravantes não desenvolvem argumento questionando a constituição das garantias fiduciárias em si, o que torna essa matéria incontroversa.

Desenvolvem, lado outro, pretensão no sentido de que, apesar da constituição regular, houve a abdicação das garantias fiduciárias em relação a determinados contratos, tendo em vista o ajuizamento de ações de execução e monitória, prática que consideram inconciliável com a manutenção e eventual exercício do direito de garantia em si.

Ora, como cediço, “*Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*” (CC, art. 1.361, *caput*).

Justamente por se traduzir em garantia acessória, sua constituição acarreta verdadeiro 'plus' ao credor, que, desde então, pode, **no caso de mora do devedor fiduciante**, optar entre exercer a garantia fiduciária (para reaver o bem e utilizá-lo, na forma da lei, para satisfação do débito contratual) ou exercer o direito de crédito em si (sem correlação direta com a garantia pré-constituída, o que, no processo, abrirá ensejo, por exemplo, para uma penhora de bens distintos do alienado fiduciariamente), sem que, neste último caso, tal opção acarrete a automática desconstituição (por abdicação) das garantias fiduciárias.

Com efeito, a forma de cobrança do crédito constitui uma faculdade do credor, senão vejamos:

(...)

E se tal iniciativa constitui uma faculdade assegurada em lei, não se pode inferir de tal prática, de *per si*, a presunção da abdicação de um direito de garantia fiduciária regularmente estabelecido, pois a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, como segue:

(...)

Não prosperam, portanto, os argumentos dos agravantes visando à reforma da decisão recorrida, porque insustentáveis.

Conferindo efeitos infringentes aos segundos embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente, consignou a Corte estadual que o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento padecia de omissão quanto à observância cogente do art. 8º, caput, da LREF, impondo a utilização da via própria de impugnação autuada em separado (art. 13, parágrafo único, da LREF) para discutir natureza, legitimidade, importância ou classificação do crédito, e quanto à intempestividade da impugnação de crédito já reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual reformou o julgado para indeferir o pedido de exclusão, nos próprios autos da recuperação judicial, de créditos com garantia fiduciária inseridos na 2ª relação de credores.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto embargado (fls. 328-335, e-STJ).

Após minuciosa análise do caso sob julgamento, registro, de plano, que os aclaratórios comportam conhecimento e, no mérito, **hão de ser acolhidos, com efeitos modificativos**.

(...)

Não obstante o entendimento alhures esposado, que, como relatado, foi confirmado pelo aresto jungido ao evento 59, destes autos, **dele refluio**, pois, ao cancelar “o reconhecimento da extraconcursalidade, *mesmo nos autos do processo de recuperação judicial*”, pautou-se em premissa equivocada, omitindo-se quanto à observância da norma de regência, então aplicável.

É que, embora fulcrado em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1991103/MT), trata-se de precedente isolado, prolatado em situação distinta, que não autoriza, no caso *sub judice*, a desconsideração da regra contida no art. 8º, *caput*, da LREF – diga-se, de aplicação cogente e caráter peremptório -, no sentido de ser a impugnação de crédito o meio processual adequado para a discussão de matérias afetas ao crédito em si, tais como a sua natureza jurídica.

Como é de sabença, “A impugnação ao crédito é matéria regulamentada no art. 8º, Lei n. 11.101/2005, o qual define o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação de credores, para apresentar impugnação àquela relação, rechaçando a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado” (TJGO, Agravo de Instrumento 5838968- 93.2023.8.09.0051, Rel(a). Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2024, DJe de 06/05/2024).

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “É este o instrumento processual adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor do crédito ou sua classificação alterados” (in “Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” – 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45).

Nesse cenário, consoante destacado em trecho da motivação declinada no acórdão de evento 36, destes autos, tem-se o incidente de impugnação de crédito “(...) como o campo próprio à discussão em torno da existência, legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tanto que se reconhece que somente a partir de seu julgamento é que se opera a estabilização dos dados creditícios” (nesse sentido: STJ, 3ª Turma, R Esp n. 1371427/RJ), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je de 24-8- 2015).

Destarte, entendendo o credor que seu crédito não esteja sujeito à recuperação judicial, deve apresentar perante o mesmo juízo, no decêndio previsto no art. 8º, *caput*, da LREF, impugnação contra a relação de credores, a qual, nos termos do art. 13, parágrafo único, do mesmo regramento, “(...) será autuada em separado, com os documentos a ela relativos”.

Na situação *sub judice*, todavia, após a juntada do Quadro Geral de Credores (QGC) atualizado (evento 315), pelo respectivo administrador judicial (Iure de Castro Silva), vê-se que a ora embargada peticionou nos autos, requerendo fosse “(...) determinada a elaboração do novo quadro com a exclusão dos créditos com garantia fiduciária” (evento 322). Referido pleito, na sequência, restou **deferido** pelo juízo a quo, por ocasião da prolação do decisum agravado, “(...) a fim de afastar o crédito com garantia fiduciária em questão da presente Recuperação Judicial” (evento 328).

Evidentemente, a via de que se valeu a credora para impugnar ditos créditos não se reputa adequada. Logo, não poderia o juízo de 1º grau, ante tal provocação, reconhecer a extraconcursalidade do crédito nos próprios autos da recuperação judicial, na esteira do que alegam os agravantes, aqui embargantes.

Ademais, *in casu*, não se pode olvidar que a impugnação de crédito então apresentada pela embargada (protocolo n. 5201838-35.2021.8.09.0166), visando à exclusão de créditos incluídos na 2ª Relação de Credores publicada no bojo do processo originário (eventos 63 e 73 – autos n. 5401796-36), foi julgada intempestiva pelo juízo a quo, provimento esse, inclusive, confirmado nesta seara recursal, por meio do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5458338-06.2022.8.09.0166, assim ementado, verbis:

(...)

Como visto, ao manejar a aludida impugnação de crédito, a agravada, ora embargada, utilizou-se da via processual adequada para o fim colimado (qual

seja, impugnar a inclusão de supostos créditos garantidos por cessão fiduciária – art. 49, §3º, LREF - no processo de recuperação judicial originário); todavia, o fez intempestivamente, na medida em que não atentou para o prazo previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/05 (dez dias)³, já citado.

(...)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, em reforma ao acórdão de evento 59, modificar o aresto lançado no evento 36, dando provimento ao agravo de instrumento então aviado pelas ora embargantes. Consequentemente, fica reformada a decisão de 1º grau impugnada (evento 328, autos n. 5401796-36), para indeferir o pedido de exclusão de créditos com garantia fiduciária, então formulado pela agravada, ora embargada (evento 322).

2. Conforme o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, *"os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal"* (AREsp n. 2.917.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. 1. **A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.** 2. **Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais.** Os direitos cedidos não se enquadram na definição de bem de capital. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.160/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. STAY PERIOD. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS A PERFORMAR. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a extraconcursalidade de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis não performados. 2. **O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performedo.** 3. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário. 4. **A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a execução do título.** 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.176.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO PERFORMADO. NATUREZA JURÍDICA EXTRACONCURSAL, INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO EM QUE PERFORMADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que, na alienação fiduciária em garantia, a natureza jurídica do correspondente crédito é extraconcursal, independentemente do momento em que**

perfeito. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.717.826/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. **O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é perfeito.** 4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023. (AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que os créditos constituídos mediante garantia fiduciária possuem natureza extraconcursal, não se submetendo, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.** Precedentes 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.040.751/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.** 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.255.637/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Por conseguinte, tem-se que **"a indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurrais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos**

efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Neste mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (2) RENÚNCIA DA GARANTIA PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, III, E 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. (3) **ESSENCIALIDADE DA GARANTIA. FATO QUE NÃO IMPORTA EM TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** SÚMULA N. 284 DO STF, A PRÉTEXTO DE INDICADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 4º, E 47 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, alegando violação dos arts. 21-E, V, e 253 do Regimento Interno do STJ, e inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e da Súmula n. 284 do STF. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) os acórdãos recorridos foram omissos quanto à renúncia do credor à garantia fiduciária e à essencialidade dos bens dados em garantia; (iii) o crédito do proprietário fiduciário deve ser considerado concursal em razão da renúncia à garantia fiduciária e da essencialidade dos bens. 3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado. **4. A jurisprudência do STJ estabelece que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não podendo ser presumida pelo simples ajuizamento de execução de título extrajudicial.** 5. A renúncia à garantia fiduciária, deve ser interpretada de maneira restritiva (art. 114 do CC/2002), demandando uma manifestação clara, inequívoca e expressa da vontade do titular do direito. Tal renúncia, por sua natureza de ato unilateral de abdicação de direito, não pode ser presumida ou deduzida de ações genéricas, como o simples ajuizamento de uma ação executiva ou a adesão ao plano de recuperação judicial. 6. A essencialidade dos bens não altera a natureza do crédito garantido fiduciariamente, apenas assegura a manutenção da posse dos bens durante o *stay period*. 7. Como não houve pelo TJPR menção específica ao bem dado em garantia, reforçou-se a ideia de que a questão central decidida nem foi a essencialidade do bem dado em garantia, mas tão somente a "não transmutação do crédito extraconcursal para concursal", o que atraiu para o ponto a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 8. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVÓ JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.** 1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência. **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento,**

contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. É de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. 3. Em razão disso é que a norma de regência, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a denominada "trava bancária", isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança para concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 4. O STJ possui entendimento de que "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação. 6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade. 7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito. 8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada. 9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quorum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou

modificar o plano apresentado pelo devedor. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.207.117/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Assim, ante o descompasso entre o acórdão recorrido, exarado em sede de embargos declaratórios, com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte sobre a matéria, era de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.160 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362616-6

Número de Origem:

54017963620208090166 548513434 54851343420228090166

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO
BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO

AGRAVADO : ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718

HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO

AGRAVANTE : ADRIANA BUFAICAL RASSI DO PRADO

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718

HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

AGRAVADO :

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO
BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO, pelas partes: AGRAVANTE:
CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO e AGRAVANTE: ADRIANA BUFAICAL RASSI DO
PRADO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026